



Acórdão nº  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Processo nº 0004503-17.2013.8.14.0043  
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível em Mandado de Segurança  
Comarca de origem: Portel  
Sentenciado/apelante: Município de Portel  
Procurador: Ana Ceres Mesquita Torres OAB/PA 11.294  
Sentenciada/apelada: Ana Glauceia Seixas Brabo  
Advogado: Manoel Chagas Gomes OAB/PA 7650  
Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima  
Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO – CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E HISTÓRICO ESCOLAR PARA EFEITOS DE POSSE. POSSIBILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA REGISTRADO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. APELO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE.**

1. Preliminar de incompetência da justiça gratuita.

1.1. Descabe o acolhimento da prefacial sustentada sob o fundamento consistente na discussão da validade do Diploma de Graduação emitido pela instituição de ensino na qual a impetrante se graduou, pelo fato de que a referida instituição está sendo alvo de investigação por parte do Ministério Público Federal, uma vez que objeto da ação mandamental reside na configuração do direito líquido e certo a ser amparado pelo judiciário no que tange ao seu direito de nomeação e posse. Preliminar afastada.

2. Mérito.

2.1. O Diploma de Licenciatura apresentado pela impetrante é documento com validade nacional e hábil à sua habilitação ao cargo de Professor de Educação Básica- Educação Física alcançado através do concurso público nº 001/2012 realizado pelo Município de Portel, uma vez que devidamente registrado junto ao Ministério da Educação. Inteligência do artigo 48, § 1º da Lei nº 9.394/96.

2.2. A negativa do apelante em proceder a habilitação da impetrante com base na investigação realizada pelo Ministério Público acerca da regularidade da instituição de ensino emissora do Diploma não encontra fundamento legal, visto que, até o presente momento, não há declaração de invalidade dos diplomas por ela emitidos nos planos judicial e administrativo.

2.3. Não demonstrada a existência de irregularidade da documentação apresentada, considera-se que a mesma é hábil para corroborar a existência da qualificação da impetrante exigida para o desenvolvimento do cargo de Professor de Educação Física alcançado através de concurso público.

3. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e Negar-lhe Provedimento, e, em reexame necessário, confirmar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 4 de dezembro de 2017.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTEL visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única Comarca de mesmo que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 0004503-17.2013.8.14.0043, impetrado por ANA GLAUCEA SEIXAS BRABO, concedeu a segurança pleiteada.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 03/06) historia que a impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do Prefeito de Portel/PA, aduzindo, em suma, que logrou aprovação no concurso público nº 001/2012 realizado pelo Município para o cargo de Professor Educação Básica II – Educação Física.

Discorreu que na ocasião de apresentação dos documentos exigidos para a habilitação ao cargo, apresentou a Certidão de Conclusão de Curso e Histórico Escolar expedido pelo Instituto de Ensino Superior Múltiplo – IESM, sendo que ambos não foram aceitos pela autoridade impetrada, uma vez que, de acordo com a previsão editalícia, a comprovação da escolaridade exigida deveria ser demonstrada através do Diploma de Graduação.

Pugnou a impetrante pela concessão de medida liminar com vistas a sua nomeação ao cargo em que foi aprovada e no mérito a confirmação da segurança.

Foram colacionados documentos (fls. 09/49)

Houve indeferimento do pedido liminar formulado em decisão de fl. 57.

Devidamente citada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 54/63) arguindo, em síntese, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a impetrante não teria condições de comprovar a escolaridade exigida para o cargo, tendo em vista que o Ministério Público Federal procedeu com investigações acerca das instituições de ensino que estavam ofertando cursos de graduação sem ter autorização para tanto. Argumentou também a ilegitimidade passiva da impetrante, em razão de não ter demonstrado a sua habilitação ao cargo perseguido.

Quanto ao mérito, discorreu que a instituição de ensino à qual a impetrante se formou não possui credenciamento para oferecimento de cursos de graduação, conforme investigação realizada pelo Ministério Público Federal. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Proferida a sentença (fls. 143/146), o Juiz de origem concedeu a segurança postulada em favor da impetrante, determinando que a autoridade coatora procedesse a sua nomeação e posse no cargo de Professor Educação Básica – II Educação Física.

Inconformado, o Município de Portel apresentou apelação (fls. 148/155) arguindo, em suma, a incompetência da justiça estadual para o processamento do feito, uma vez que a matéria versa sobre validade de diploma de graduação expedido pelo Instituto de Ensino Superior Múltiplo IESM. Aduz, quanto a essa prefacial, que a referida instituição não possui competência para ministração de cursos de graduação no Estado do Pará, fato este que constitui objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.



Quanto ao mérito, sustenta a legalidade do ato administrativo que não habilitou a impetrante ao cargo de Professora de Educação Física junto ao Município apelante. Defende que o diploma não reconhecido pelo Ministério da Educação não constitui documento hábil a ensinar a habilitação da impetrante ao cargo público.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da decisão vergastada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 181/183).

Os autos foram originariamente distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 186), que determinou a sua remessa ao Ministério Público (fl. 188).

A Douta Procuradoria de Justiça neste grau, emitiu parecer (fls. 190/194) se manifestando pelo conhecimento e não provimento do apelo e, em remessa necessária, pela confirmação da sentença.

Em atendimento a Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (fls. 197).

É o Relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e da remessa necessária. Havendo preliminar levantada, passo à sua análise.

Preliminar de incompetência da justiça estadual.

Sobre essa prefacial, aduz o Município recorrente que a matéria tratada nos autos consiste na discussão da validade do Diploma de Graduação emitido pelo Instituto de Ensino Superior Múltiplo–IESM, pelo fato de que a referida instituição está sendo alvo de investigação por parte do Ministério Público Federal, o que, em tese, atrai a competência de Justiça diversa para o julgamento da causa.

Discorre que a instituição de ensino no qual a impetrante realizou sua graduação não possui credenciamento para ministrar cursos de graduação no Estado do Pará, o que, em tese, enseja a nulidade do Diploma por ela emitido.

Nesse ponto, ressalto que o objeto da ação mandamental posposta pela impetrante não consiste na aferição da existência ou não de legalidade do curso ofertado e do diploma emitido. De fato, a discussão ventilada na exordial consiste na configuração do direito líquido e certo a ser amparado pelo judiciário no que tange ao direito de nomeação e posse da autora, haja vista ter apresentado na ocasião de habilitação, o certificado de conclusão de curso acompanhado do histórico escolar, os quais não foram aceitos pela autoridade apontada na inicial.

Desse modo, razão não assiste ao apelante quanto ao alegado, uma vez que a pretensão formulada pela impetrante não é dirigida à validade ou não do diploma de graduação por ela apresentado, tampouco se a instituição de



ensino possui credenciamento para ministrar cursos de nível superior no Estado do Pará, mas sim em lhe ser assegurado o direito a nomeação e posse ao cargo alcançado através do concurso.

Pelas razões alhures, concluo que assiste competência à Justiça Estadual para o processamento do feito, razão pelo qual rejeito a prefacial arguida.

**Mérito**

A controvérsia meritória trazida nos autos cinge-se acerca da existência do direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental em favor da impetrante de ser nomeada e empossada no cargo de Professor de Educação Básica II – Educação Física junto ao Município apelante, ante a negativa da autoridade coatora em proceder com a sua devida habilitação, sob o fundamento de que a instituição de ensino na qual a impetrante se formou não possui autorização para ministrar cursos de graduação no Estado do Pará.

Dito isso, consigno que a discussão acerca da validade do certificado de conclusão de curso, acrescido de histórico escolar, para efeitos de habilitação da impetrante ao cargo público, restou superada com a apresentação de seu diploma de Licenciatura em Educação Física expedido pelo Instituto de Ensino Superior Múltiplo (fl. 128 v.)

Ademais, a ausência de sua apresentação não poderia constituir óbice à habilitação da impetrante, posto que o edital do concurso n° 001/2012 (fls. 18/31) não trouxe como requisito expresso a apresentação de diploma de graduação, e sim a comprovação de conclusão da graduação. A propósito, o item 13.1, A, do referido documento, assim dispõe: 13.1- Após a homologação do resultado final do certame, os candidatos Aprovados e Classificados que forem convocados para nomeação pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL, deverão comprovar que satisfazem aos requisitos a seguir enumerados, indispensáveis para nomeação, posse e exercício do cargo, ficando ainda obrigados a declararem por escrito a aceitação do cargo. O não pronunciamento em tempo hábil implica na exclusão do processo.

A. Apresentação de documentação comprobatória da escolaridade, da habilitação e/ou da especialização exigidas para o cargo, em original ou cópia autenticada por Cartório, conforme especificado no quadro do subitem 2.1, deste Edital;

Por outro lado, em relação à discussão de que a instituição de ensino superior, na qual a impetrante concluiu sua graduação, não possuiria credenciamento para ministração de cursos superiores no Estado do Pará, observo que este fundamento, por si só, não retira a presunção de validade do Diploma por ela expedido.

Isto porque, conforme o diploma emitido (fl. 128 v.), tem-se que o curso de Licenciatura em Educação Física cursado pela impetrante foi registrado junto à Universidade Federal do Maranhão sob o n° 779, Livro 143, fls. 778, em 19/07/2013, presumindo-se, com isso, a sua validade até prova em contrário.

Registre-se ainda que o Diploma de graduação devidamente registrado possui validade nacional e faz prova da titulação nele obtida nos termos do artigo 48, §, 1° da Lei n° 9.394/96, in verbis:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1° Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.



Desse modo, o diploma apresentado deve ser considerado meio idôneo e apto para efeitos de habilitação no cargo alcançado pela impetrante.

De outro modo, em que pese as investigações realizadas pelo Ministério Público Federal, quanto a aferição de legalidade ou não do curso ofertado pelo Instituto de Ensino Superior Múltiplo-IESM, tem-se que até o presente momento não há declaração de invalidez dos diplomas emitidos por mencionada instituição, nos planos judicial e administrativo.

Portanto, ante a inexistência de irregularidade da documentação apresentada, considera-se que a mesma é hábil para corroborar a existência da qualificação da impetrante exigida para o desenvolvimento do cargo de Professor de Educação Física alcançado através de concurso público.

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

Em reexame necessário, sentença confirmada na sua integralidade.

É como o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 4 de dezembro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator